



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2146834 - AP (2024/0191839-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CÉSAR FARIAS DA ROSA - AP001462A
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : Hélio Rios Ferreira - AP001495B

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC C.C. ART. 256-I DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. MERA APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito

Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Licenciado o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2146834 - AP (2024/0191839-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CÉSAR FARIAS DA ROSA - AP001462A
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : Hélio Rios Ferreira - AP001495B

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC C.C. ART. 256-I DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. MERA APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, assim ementado (fl. 232):

CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido. 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de

conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada". 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial. 4) Apelo conhecido e não provido.

Na origem, Francisco de Assis Oliveira de Sousa promoveu cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, objetivando a cobrança do pagamento de quantia certa pertinente ao crédito retroativo devido a título de parcelas pretéritas alusivas ao reajuste de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) calculados sobre seus vencimentos (fls. 18-28).

O Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá reconheceu a ilegitimidade ativa do autor para executar a sentença proferida nos autos n. 0049767-29.2012.8.03.0001 e julgou extinto o feito sem resolução de mérito (fls. 156-158).

Interposta apelação pela parte autora (fls. 166-190), o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá negou provimento ao recurso (fls. 232-242), acórdão mantido em sede embargos de declaração (fls. 331-341).

Nas razões do apelo nobre, a parte autora alega a ocorrência de divergência jurisprudencial relativa à legitimidade ativa, indicando, para tanto, aresto proferido nos autos do REsp 1.947.684/PB, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 13/3/2023.

Aponta violação aos arts. 489, inciso II, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, sustentando a existência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado impugnado sobre questões essenciais ao deslinde da causa.

Aduz, ainda, a ocorrência de ofensas aos seguintes dispositivos legais: art. 81, incisos I, II, e III, da Lei n. 8.078/1990, em razão do caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001; (ii) arts. 18, parágrafo único, e 485, inciso VI, do CPC; 240, alínea *a*, da Lei n. 8.112/1990 e 3º da Lei n. 8.073/1990, em razão da amplitude acerca da legitimidade da entidade sindical em outra demanda; (iii) arts. 502, 503, 505, 507 e 508, do CPC, por ausência de restrição alusiva ao título judicial formado na origem.

Contrarrazões do ente estatal às fls. 637-646.

O recurso especial foi parcialmente admitido pelo Tribunal de origem pela alínea *c* do inciso III do art. 105 do permissivo constitucional e selecionado, nos termos dos arts. 1.030, inciso IV, e 1.036, §§ 1º e 6º, do CPC, como recurso representativo da seguinte controvérsia infraconstitucional (fls. 652-661):

Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas informou que, além do presente feito, também foi selecionado o REsp 2.146.839/AP como candidatos a representativos da controvérsia e determinou a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação sobre a afetação do tema (fls. 721-722).

Manifestações das partes concordando com a afetação dos processos para fins de julgamento sob o rito dos repetitivos (fls. 729-730 e 731-737).

O Ministério Público Federal opinou pela afetação do recurso selecionado, em razão da multiplicidade da questão e dos requisitos de admissibilidade, nos termos da ementa a seguir colacionada (fl. 739; grifos no original):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. MERA APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM. ACÓRDÃO ESTADUAL CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PELA SUBMISSÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUSA.

I. DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto por Francisco de Assis Oliveira de Sousa, com base nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, onde se discute a legitimidade ativa para promover o cumprimento individual da sentença coletiva proposta por entidade sindical, independentemente do rol de substituídos indicados na exordial, no caso de não limitação subjetiva da lide.

II. SUBMISSÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste apelo ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/ 2015.

III. DO RECURSO ESPECIAL: O recurso especial deve ser provido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que “a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp 1.985.158/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022)”. Logo, ao limitar o alcance subjetivo do título executivo em questão somente com base na entrega de lista de servidores, o acórdão recorrido pautou-se em fundamento contrário à jurisprudência desta Corte e deve ser reformado.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, após consignar que o MPF e as partes não se manifestaram acerca da submissão do recurso ao

rito dos repetitivos, salientou que (fls. 755-761):

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico, porquanto tem o condão de definir o limite da legitimação extraordinária dos sindicatos.

A interpretação dos arts. 97 e 98 do Código do Consumidor, amparada pelos princípios da celeridade e da efetividade, trará maior clareza ao microssistema do processo coletivo. Em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, foram localizados 106 acórdãos e 3.884 decisões monocráticas, proferidos por ministros da Primeira Seção.

Os julgados apontam no sentido de ser possível o cumprimento individual da sentença coletiva por executado não substituído pelo sindicato, independentemente de autorização expressa ou de relação nominal, quando não houver rol expresso no título executivo.

[...]

O feito foi a mim distribuído em 23/9/2024.

Pedido de ingresso como *amicus curiae* formulado pela União às fls. 770-776.

É o relatório.

VOTO

Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca da definição, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte ratificou a escolha do presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto ao alcance da controvérsia, a partir do exame das ponderações feitas pelas partes acerca da sua maior ou menor abrangência, tenho para mim que deverá ser delimitada nos moldes: **"Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista".**

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC, notadamente diante da divergência existente entre o acórdão recorrido e julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão jurídica, no sentido de ser possível o cumprimento individual da sentença coletiva por executado não substituído pelo sindicato, independentemente de autorização expressa ou de relação nominal, quando não houver rol expresso no título executivo, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente controvérsia ao regime dos repetitivos, entendo que este feito, assim como o **REsp 2.146.839/AP**, encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC c.c. o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recursos representativos da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

Isso posto, voto pela AFETAÇÃO do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista"**.

Em face da natureza da controvérsia debatida, determino, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0191839-7 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.146.834 / AP

Números Origem: 00010998020198030001 10998020198030001

Sessão Virtual de 04/12/2024 a 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CÉSAR FARIAS DA ROSA - AP001462A
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : Hélio Rios Ferreira - AP001495B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Afrânio Vilela.